

Art. 83.º O encargo só se torna exigível verificadas que sejam as seguintes condições:

a) Encontrar-se o prédio a que respeita situado dentro da área já considerada como concretamente beneficiada por despacho do Ministro das Obras Públicas, publicado no *Diário do Governo*;

b) Ter sido requerida licença para construção.

Art. 84.º Verificados os requisitos da exigibilidade do encargo de mais-valia, a entidade credora avisará em postal, com aviso de recepção, o responsável para efectuar o pagamento voluntário, dentro do prazo que lhe for assinado.

Art. 85.º — 1. O responsável pode requerer o pagamento em prestações, que só lhe será recusado se o encargo total for inferior a 10 000\$.

2. As prestações serão semestrais e em número não superior a seis, acrescendo à verba a liquidar os juros respectivos.

Art. 86.º — 1. A licença de construção só será concedida depois de pago o encargo de mais-valia, salvo se ao responsável for autorizado o pagamento em prestações.

2. Neste último caso, se o responsável não pagar em tempo oportuno qualquer das prestações devidas, será o conhecimento da importância em dívida remetido ao tribunal das execuções fiscais para a cobrança coerciva.

Art. 87.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 37 758 e 39 043, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1950 e de 18 de Dezembro de 1952.

Art. 88.º As disposições deste diploma não são aplicáveis às acções pendentes e entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 18 387

Considerando que a partir de 1 de Maio próximo terá início o regime de registo predial obrigatório nos concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos;

Considerando que estes concelhos, com excepção da freguesia da Póvoa de Santa Iria, pertencente ao concelho de Vila Franca de Xira, fazem parte da área de competência da Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira;

E considerando, finalmente, haver vantagem em subordinar todas as freguesias de um mesmo concelho à jurisdição de uma só conservatória;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, a freguesia da Póvoa de Santa Iria, pertencente ao concelho de Vila Franca de Xira, seja desintegrada da 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa e anexada à área da Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira, a partir de 1 de Maio próximo.

Ministério da Justiça, 8 de Abril de 1961. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 18 388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que os valores para a cobrança dos direitos de exportação referentes a mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	20\$00
Galinhas ou galos	»	35\$00
CLASSE 2.ª		
Matérias-primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignons ou blousses)	Quilograma	20\$00
— (saragoço)	»	15\$00
— não especificados	»	9\$00
Pele em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (couros verdes e secos):		
— de gado vacum	»	15\$00
— de gado ovino:		
— com peso unitário até 450 g	»	20\$00
— com peso superior	»	50\$00
— de gado caprino:		
— com peso unitário até 320 g	»	30\$00
— com peso superior	»	50\$00
— de gado cavalari	»	5\$00
Vegetais		
Alfarroba triturada	Tonelada	1 000\$00
Algodão em desperdícios	Quilograma	8\$00
Carvão vegetal	Tonelada	1 000\$00
Linters (algodão)	Quilograma	2\$50
Manteiga de cacau	»	35\$00
Minerais		
Água:		
— Vidago, Pedras Salgadas, Melgaço e Sabroso:		
— em garrafas de 1/4 de litro	Cada	2\$50
— em garrafas de 1/2 de litro	»	2\$80
— em garrafas de 0,85 de litro	»	4\$30
— Castelo de Moura:		
— em garrafas de 1/4 de litro	»	1\$90
— em garrafas de 1/3 de litro	»	2\$30
— Luso:		
— em garrafas de 0,45 de litro	»	2\$20
— em garrafas de 0,95 de litro	»	3\$00
— em garrafas de 5 l	»	15\$00
— gasificada, em garrafas de 1/4 de litro	»	1\$70
— Lombadas:		
— em garrafas de 1/4 de litro	»	2\$00
— em garrafas de 0,85 de litro	»	4\$10

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Cal:		
— aérea	Tonelada	600\$00
— hidráulica	"	250\$00
Cimentos	"	300\$00
Fibrocimentos:		
— em chapas	Quilograma	2\$50
— em tubos	"	3\$50
Pedras de cantaria simplesmente preparadas	Tonelada	600\$00
Metais		
Cobre:		
— em arame	Tonelada	24 000\$00
— em bruto, não especificado	"	19 000\$00
Estanho metálico, em bruto ou afinado	Quilograma	60\$00
Zinco em bruto, não especificado	Tonelada	8 000\$00
Produtos químicos		
Borra de vinho	Tonelada	2 000\$00
Carboneto de cálcio	Quilograma	2\$50
Sal:		
— comum	Tonelada	125\$00
— refinado	Quilograma	1\$50
Sarro de vinho	Tonelada	4 000\$00
Diversas		
Farinha de peixe	Tonelada	2 800\$00
Guano de peixe	"	2 000\$00
CLASSE 4.^a		
Substâncias alimentícias		
Bebidas		
Aguardente vínica ou preparada:		
— em barris ou pipas	Litro	10\$00
— em caixas	"	15\$00
Aguardente de bagaço:		
— em barris ou pipas	"	7\$00
— em caixas	"	12\$00
Cerveja	"	5\$00
Farináceos		
Fava	Quilograma	2\$20
Grão	"	4\$00
Sêmea	Tonelada	1 200\$00
Pescarias		
Amêijoas	Quilograma	5\$00
Camarão	"	40\$00
Lulas	"	12\$00
Mariscos não especificados	"	20\$00
Peixe congelado	"	10\$00
Polvo fresco e com sal	"	8\$00
Diversas		
Alhos	Quilograma	5\$00
Ameixas verdes	"	3\$00
Ananases	Cada	5\$00
Bananas verdes	Quilograma	3\$50
Café:		
— em grão, cru	"	20\$00
— em grão, torrado	"	25\$40
— torrado e moído	"	25\$70
Carne preparada	"	25\$00
Castanhas verdes	"	3\$00
Cebola	"	1\$00
Chicória	"	5\$00
Hortaliças	"	3\$00
Laranjas	"	2\$00
Maças	"	4\$00
Melões	"	1\$50
Paio	"	35\$00
Presunto	"	24\$00

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Salpicão	Quilograma	33\$00
Toucinho	"	10\$00
Vaginha (feijão verde da Madeira)	"	4\$00
CLASSE 5.^a		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura, embarcações e veículos.		
Enxadas:		
— cafreais	Quilograma	4\$00
— não especificadas	"	10\$00
Pás de ferro	"	5\$00
CLASSE 6.^a		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias vegetais		
Algodão hidrófilo	Quilograma	27\$00
Corozo em botões	"	65\$00
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	"	3\$50
Madeira em obra:		
— em caixilhos (portas e janelas)	Tonelada	15 000\$00
— em palitos	Quilograma	25\$00
— em solho e forro (aparelhados)	Tonelada	2 500\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	35\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpelhas)	"	8\$00
Obras de matérias minerais		
Garrafas de vidro, vazias	Quilograma	2\$00
Granito:		
— em cubos	Cada	\$25
— em outros paralelepípedos	"	\$50
— telhado para guias de bordadura e lancil	Tonelada	200\$00
Vidraça	Quilograma	3\$50
Obras de metais		
Aço em linas	Quilograma	18\$00
Chumbo de munição	"	10\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	"	20\$00
— em pregadura	"	8\$00
— em vigamentos e armações para telhados	"	7\$50
Ferro fundido:		
— em colunas	"	6\$00
— em grelhas	"	5\$00
— em tubos	"	6\$00
Prata em obra não especificada	"	1 500\$00
Diversas		
Calçado de couro:		
— até ao n.º 17	Par	30\$00
— do n.º 18 ao n.º 27	"	50\$00
— do n.º 28 ao n.º 33	"	70\$00
— do n.º 34 ao n.º 37	"	105\$00
— de número superior ao 37	"	135\$00
Fósforos	Quilograma	17\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	4\$00
Sabão	Quilograma	4\$50
Tintas de escrever	"	10\$00
Velas para iluminação	"	15\$00

Ministério das Finanças, 8 de Abril de 1961.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.